receitas orçamentais previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 3.º do mesmo diploma.

2 — O Tesouro só poderá, porém, pôr à disposição das autarquias locais as verbas previstas no n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/79, de 12 de Março, desde que previamente esgotadas, de acordo com o estatuído no Decreto-Lei n.º 444/78, de 30 de Dezembro, as receitas orçamentais previstas nas alíneas *a*) e *b*) do n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 48/79, de 12 de Março.

3 — O disposto no presente despacho entra em vigor no dia imediato ao da sua publicação.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Administração Interna, 18 de Abril de 1979. — O Ministro das Finanças e do Plano, *Manuel Jacinto Nunes.* — O Ministro da Administração Interna, *António Gonçalves Ribeiro.*

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 241/79

de 25 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial da Vidigueira.

Ministério da Justiça, 7 de Maio de 1979. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Henriques da Silva Correia.*

Portaria n.º 242/79

de 25 de Maio

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de escriturário-dactilógrafo o quadro do pessoal auxiliar do Cartório Notarial do Montijo.

Ministério da Justiça, 7 de Maio de 1979. — O Ministro da Justiça, *Eduardo Henriques da Silva Correia.*

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Serviços Centrais

Aviso

Por ordem superior se torna público que, segundo comunicação do Governo depositário da Convenção Que Suprime a Exigência da Legalização dos Actos Públicos Estrangeiros, concluída na Haia em 5 de Outubro de 1961, o Estado de Israel notificou o Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos de que a autoridade competente para emitir a apostila prevista no n.º 1) do artigo 3.º daquela Convenção é a seguinte: Ministério dos Negócios Estrangeiros de Israel.

Direcção-Geral dos Serviços Centrais, 3 de Maio de 1979. — O Director-Geral, *Francisco António Borges Grainha do Vale.*

Direcção-Geral dos Negócios Económicos

Aviso

Por ordem superior se torna público que o Representante Permanente de Portugal junto dos organismos internacionais em Genebra depositou junto do director-geral da Organização Internacional do Trabalho, em 12 de Dezembro de 1978, o instrumento de ratificação, por parte de Portugal, da Convenção n.º 97, relativa aos trabalhadores migrantes, adoptada em 1 de Julho de 1949 pela 32.ª Conferência Internacional do Trabalho e aprovada para ratificação pela Lei n.º 50/78, de 25 de Julho.

A 12 de Dezembro de 1978 eram Partes na referida Convenção os seguintes países:

Alto Volta, Argélia, República Federal da Alemanha, Baamas, Barbados, Bélgica, Brasil, Camarões, Chipre, Cuba, Equador, Espanha, França, Guatemala, Guiana, Holanda, Israel, Itália, Jamaica, Jugoslávia, Malásia, Malawi, Maurícias, Nigéria, Noruega, Nova Zelândia, Quénia, Reino Unido, Tanzânia (Zanzibar), Trindade e Tabago, Uruguai e Zâmbia.

Direcção-Geral dos Negócios Económicos, 26 de Dezembro de 1978. — O Adjunto do Director-Geral, *Carlos Alberto Soares Simões Coelho.*

REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA

GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 6/79/M

Constitui uma necessidade imperiosa e amplamente reclamada, por ser uma condição essencial de todo e qualquer esforço a desenvolver nos domínios da educação e cultura nesta Região, que se proceda à organização e estruturação da Secretaria Regional da Educação e Cultura, de modo a possibilitar a execução das tarefas que lhe são cometidas.

Nesta conformidade, nos termos da alínea *b*) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição e alínea *b*) do artigo 33.º do Decreto-Lei n.º 318-D/76, de 30 de Abril, o Governo Regional decreta o seguinte:

Orgânica da Secretaria Regional da Educação e Cultura

CAPÍTULO I

Atribuições e estrutura

Artigo 1.º Compete à Secretaria Regional da Educação e Cultura (SREC), dentro dos limites legalmente estabelecidos, a definição da política educativa da Região Autónoma da Madeira.